



Prefeitura Municipal de Muriaé

CGC : 17.947.581/0001-76 Tel : (032) 729-1279

Pça Cel Pacheco de Medeiros , 236 - Centro

CEP : 36.880-000 - Muriaé - MG

LEI Nº 2.709/ 2002

“DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ”

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei institui o regime jurídico da função pública de conselheiro tutelar do Município de Muriaé.

Art. 2º - São atribuições da função pública de conselheiro tutelar as definidas no art.136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art.3º - A escolha dos conselheiros tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido em lei sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art.139 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPITULO II

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 4º - O início do exercício da função far-se-á mediante ato e nomeação do Prefeito.

§ 1º - Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º -O início do exercício da função dependerá de prévia inspeção médica oficial, que julgará apto ou não o eleito, mediante laudo circunstanciado em que se especifique a inaptidão eventualmente constatada, garantido o direito de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, impetrado nos 10 (dez) dias seguintes ao seu conhecimento pelo interessado.

§ 3º -Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá declarar seus bens.

Art.5º - O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º - O Regulamento definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os conselheiros, limitada a, no máximo, 8 (oito) horas.

§ 2º -Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.



Prefeitura Municipal de Muriaé

CGC : 17.947.581/0001-76 Tel : (032) 729-1279

Pça Cel Pacheco de Medeiros , 236 - Centro

CEP : 36.880-000 - Muriaé - MG

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 6º -A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II -posse em cargo, emprego ou função pública remunerada;

III -falecimento;

IV- destituição.

Art. 7º -Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I -vacância de função

II- férias do titular

III -licença ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único -O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS

Art. 8º -O conselheiro tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá como remuneração o valor correspondente a 3 (três) salários mínimo nacional.

§ 1º -O Conselheiro tutelar perderá:

I -a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço.

II -a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores há trinta minutos.

Art. 9º -Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art.10º -As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não- excedentes à décima parte da remuneração ou do provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único -O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem trinta dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.



Prefeitura Municipal de Muriaé

CGC : 17.947.581/0001-76 Tel : (032) 729-1279

Pça Cel Pacheco de Medeiros , 236 - Centro

CEP : 36.880-000 - Muriaé - MG

CAPITULO V

DAS VANTAGENS

Art.11 -Aos conselheiros tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I -gratificação natalina;

II -adicional de férias.

Art. 12 -A gratificação natalina correspondente a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia vinte de dezembro de cada ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

§ 3º -O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 4º -A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 13 -Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

CAPITULO VI

DAS FÉRIAS

Art.14 -O conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

Parágrafo Único -É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO VII

DAS LICENÇAS

Art. 15 -Conceder-se-á ao Conselheiro licença:

I -por motivo de doença em pessoa da família;

II -para o serviço militar;

III -para concorrer a cargo eletivo;

IV -para gestação

V -em razão de paternidade;



Prefeitura Municipal de Muriaé

CGC : 17.947.581/0001-76 Tel : (032) 729-1279

Pça Cel Pacheco de Medeiros , 236 - Centro

CEP : 36.880-000 - Muriaé - MG

VI -para tratamento de saúde;

VII -por acidente em serviço;

Parágrafo Único -É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, N, V, VI, VII do artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art.16 - Poderá ser concedida licença ao conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município, e a licença será concedida sem pagamento da remuneração no período.

§ 1º -A licença será concedida sem pagamento da remuneração.

Art.17 - Ao conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

Art.18 -O Conselheiro terá direito à licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 19 -A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação, sem prejuízo de sua remuneração no período.

Art. 20 -A licença paternidade será concedida ao conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias, contados do nascimento, sem prejuízo de sua remuneração no período.

Art. 21 -Será concedida ao conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º -Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º -Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I -decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício das suas atribuições;

II -sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III -sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

CAPÍTULO VIII

DAS CONCESSÕES

Art. 22 -O conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

I -casamento;

II -falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.



Prefeitura Municipal de Muriaé

CGC : 17.947.581/0001-76 Tel : (032) 729-1279

Pça Cel Pacheco de Medeiros , 236 - Centro

CEP : 36.880-000 - Muriaé - MG

CAPÍTULO IX

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 23 -O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º -sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º -A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

Art.24 - Além das ausências previstas no art. 22 serão considerados de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I -férias;

II -licença;

a) -gestação e em razão de paternidade

b) -para tratamento da própria saúde até seis meses;

c) -por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES

Art. 25 - São deveres do conselheiro tutelar:

I -exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II -ser leal às instituições

III -observar as normas legais e regulamentos;

IV -atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V -zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI -manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII -guardar, quando necessário, sigilo sobre assunto de que tomar conhecimento;

VIII -ser assíduo e pontual;

IX -tratar com urbanidade as pessoas;

CAPÍTULO XI

DAS PROIBIÇÕES



Prefeitura Municipal de Muriaé

CGC : 17.947.581/0001-76 Tel : (032) 729-1279

Pça Cel Pacheco de Medeiros, 236 - Centro

CEP : 36.880-000 - Muriaé - MG

Art. 26- Ao conselheiro tutelar é proibido:

I -ausentar-se da sede do conselho tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço.

II -recusar fé a documento público;

III -opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV -acometer a pessoa que não seja membro de conselho tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade.

V -valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI -receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII -proceder de forma desidiosa;

VIII -exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício e com o horário de trabalho;

IX -exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X -fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções.

XI -aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

CAPÍTULO XII

DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 27 - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerada.

Art. 28 -O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

CAPÍTULO XIII

DAS PENALIDADES

Art. 29 -São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos conselhos tutelares;

I -advertência;

II -suspensão

III -destituição da função



Prefeitura Municipal de Muriaé

CGC : 17.947.581/0001-76 Tel : (032) 729-1279

Pça Cel Pacheco de Medeiros , 236 - Centro

CEP : 36.880-000 - Muriaé - MG

Art. 30 -Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 31 -A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, 11 e XI do art.26 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentado ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 32 -A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não-pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 33 -O conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I -prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II -deixar de prestar a escala de serviço ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III -não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no mesmo ano;

IV -incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

V -ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VI -posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;

VII -transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX. e X do art.26.

Art. 34 -O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 35 -O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos conselho tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 36 -As sindicância , que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar.

I -o arquivamento;

II -a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - a instauração de processo disciplinar.



Prefeitura Municipal de Muriaé

CGC : 17.947.581/0001-76 Tel : (032) 729-1279

Pça Cel Pacheco de Medeiros , 236 - Centro

CEP : 36.880-000 - Muriaé - MG

Art. 37 -Como medida cautelar e afim de que o conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 38 -Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrários aos disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único -Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares, bem como proceder à avaliação de seu desempenho.

Art. 39 -O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 40 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41 -Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 22 de outubro de 2002.

DR. ODILON PAIVA CARVALHO
Prefeito Municipal de Muriaé